



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-83.2012.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó
Relator : Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : Município de Igaracy-PB
Advogado : Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB Nº 9.464)
Apelada : Vilma Gomes de Lacerda Sousa
Advogado : Paulo César Conserva (OAB/PB Nº11.874)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 E 2010. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DOS EXERCÍCIOS 2011 E 2012. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.

- Restando ausentes provas do adimplemento do terço

de férias referentes aos exercícios de 2011 e 2012, requeridos na inicial, a condenação no seu pagamento é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Vilma Gomes de Lacerda Sousa** contra sentença, fls. 127/130, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em desfavor do Município de Igaracy, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“ (...)

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE IGARACY-PB a pagar a promovente devidamente qualificada nestes autos, a verba, correspondente ao 1/3 de FÉRIAS dos anos de 2011 e 2012, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC], calculados de modo unificado, pelos índices da remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve a modulação dos efeitos).

Fazenda Pública isenta de custas (art. 29, do Regimento de Custas).

Condeno, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 20, §3º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Nas razões recursais, fls. 135/141, o apelante afirma que a sentença há de ser reformada, porquanto apresentou os documentos de fls.

92/94 que comprovam o pagamento do terço de férias dos anos de 2011 e 2012.

Pugna pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos. Na hipótese de manter a sentença, pugna pelo acolhimento da pretensão de acolhimento da sucumbência recíproca, para reduzir o percentual dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 146/149, requerendo o desprovimento do recurso.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 155/158.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Extrai-se dos autos que **Vilma Gomes de Lacerda Sousa** ajuizou a presente demanda, servidora pública efetiva (professora) do município de Igaracy (fl.09), pleiteando o recebimento do terço constitucional de férias dos períodos aquisitivos pretéritos gozados e não pagos, observado o prazo prescricional quinquenal.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando a Edilidade ao pagamento de 1/3 de férias referente aos anos de 2011 e 2012, excluindo os anos de 2008, 2009 e 2010.

É contra esta decisão que o promovido se insurge, alegando que comprovou através dos documentos de fls. 92/94 o efetivo pagamento do terço de férias dos anos de 2011 e 2012.

Pois bem. É ônus do Ente Público produzir provas

capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.

O encargo da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas, ante a hipossuficiência da promovente para apresentar tais elementos.

Vejamos o que aduz o inciso II do art. 373 do CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Retenção De Verba Remuneratória. Terço De Férias. Comprovação Do Gozo E De Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Precedente Do Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Assegurado Constitucionalmente. Pagamento Não Demonstrado. Ônus Do Ente Público. Inteligência Do Art. 373, Ii, Do Novo Código De Processo Civil. Honorários Advocatícios. Intento De Minoração. Descabimento. Apreciação Equitativa Do Juiz. Observância Dos Ditames Do ART. 85, §3º, I, Do Novo Código De Processo Civil. Proporcionalidade Do Valor Arbitrado. Manutenção Da Sentença. Desprovimento. - De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional não depende de requerimento administrativo e do efetivo gozo das férias, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. - O recebimento do terço de férias constitui direito constitucionalmente assegurado ao servidor, sendo vedada sua

retenção, pelo que não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento da referida verba, o adimplemento é que medida que se impõe. - **É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.** - Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atendendo o disposto no art. 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como aos critérios estabelecidos nos incisos de I a IV, §2º do precitado art. 85. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010626020128150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-04-2018)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. QUANTIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. - **É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** - **"A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos**

documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas." (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 05/10/2010).(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022407820118150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 03-04-2018)

Com base nessa regra dominante do nosso sistema probatório, passo ao exame da prova encartada aos autos.

Apesar do Município de Igaracy alegar, nas razões recursais, que os documentos de fls. 92/94 comprovam o efetivo pagamento do terço de férias dos anos de 2011 e 2012, verifico que aqueles se reportam apenas aos exercícios financeiros de 2012 e 2013 e informam que *“não consta a informação do pagamento de 1/3 (um terço) de férias, nos anos de 2012 e 2013, conforme extratos em anexo”*. Outrossim, não vislumbro no acervo probatório a quitação do terço de férias referente ao exercício de 2011.

Desta forma, diante da ausência de comprovação do adimplemento do terço constitucional de férias dos anos de 2011 e 2012, concluo que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

De outra senda, não assiste razão para se atender a redução dos honorários advocatícios fixados, **a um**, pois atendido os preceitos do Novo Código de Processo Civil, notadamente o art. 85, §3º, I, uma vez que a Fazenda Pública foi vencida na lide; **a dois**, porque minorar esse valor afronta a Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, quando qualificou a advocacia, como uma função essencial à justiça, reconhecendo o seu exercício indispensável à esfera Judiciária, porquanto detentor, o patrono, do *jus postulandi*, servindo de liame entre a parte desamparada e o direito a esta inerente.

Ademais, não há como acolher a alegação de aplicabilidade da sucumbência recíproca, considerando que o pedido foi de paga-

mento dos “valores do terço de férias dos períodos aquisitivos gozados e não pagos, observando-se a prescrição quinquenal”, sendo, portanto, totalmente procedente a demanda.

Pertinente à aplicação de juros de mora e correção monetária pela Magistrada sentenciante não merece alteração, pois está de acordo com a legislação correlata ao tema, isto é, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a sentença combatida.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator